



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.917921/2013-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.588 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRES. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão no. 02-67.917 - 2ª Turma da DRJ/BHE (fl. 59/60):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 50918232, emitido eletronicamente em 03/05/2013, referente ao PER/DCOMP nº 20698.06778.040213.1.3.04-2583.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s)

nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/01/2012, no valor de R\$322.943,39.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917921/2013-21

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve erro no preenchimento da DCTF, já retificada, e que o crédito surgiu por considerar como base de cálculo receitas auferidas no mercado externo e apurar a contribuição com a alíquota errada de 7,8%, em vez de 7,6%.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 67/71), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente basicamente pleiteia que seja reformada a decisão proferida de não reconhecer seu direito creditório. São juntadas cópias digitais dos seguintes documentos: Per/DComp (fls 84/88), lançamentos contábeis de dezembro de 2011 (fls 89/91 e 100), Dacons (fls 92/93) comprovantes de arrecadação (fl. 94/95), notas fiscais (fls. 96/99), DCTF (fls. 101

No Recurso Voluntário, a Recorrente faz menção aos documentos apresentados e traz as seguintes explicações:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917921/2013-21

1. A base de cálculo da COFINS é composta pela receita de vendas (faturamento de clientes) + recuperação de despesas + provisão de receita, conforme demonstrado nos Quadros 1 e 2:

QUADRO 1**RECEITA DE VENDAS (FATURAMENTO DE CLIENTES)**

Cliente	CNPJ	Base de Cálculo	Data de emissão da Nota Fiscal	Nota Fiscal
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	363,429.14	1-Dec-11	1512
NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA	56.680.176/0001-96	330,320.70	5-Dec-11	1513
SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	266,475.00	5-Dec-11	1514
BOA VISTA SERVIÇOS S.A	11.725.176/0001-27	711.37	8-Dec-11	1516
BOA VISTA SERVIÇOS S.A	11.725.176/0001-27	524.78	8-Dec-11	1517
FLEURY S/A	60.840.055/0001-31	296,666.67	9-Dec-11	1519
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	63,314.48	14-Dec-11	1521
BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	71,914.48	16-Dec-11	1523
FLEURY S/A	60.840.055/0001-31	148,333.33	16-Dec-11	1524
SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	1,733.54	16-Dec-11	1525
BRASIL TRAVEL TURISMO E PARTICIPAÇÕES S.A	13.776.362/0001-10	466,472.30	19-Dec-11	1526
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0283-94	163,333.33	19-Dec-11	1527
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA	59.748.988/0001-14	1,102,448.98	22-Dec-11	1528
TOTAL		3,275,678.10	(Doc. 04 I e 04 II)	
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS TRIBUTÁVEL		168.00	(Doc. 05)	
BASE DE CÁLCULO		3,275,846.10		
COFINS APURADA - 7,6%		248,964.30	(A)	
CRÉDITO DE INSUMO		54,681.97	(B) (Doc. 06)	
CRÉDITO RETIDO DA FONTE		53,387.28	(C) (Doc. 07)	
COFINS A PAGAR - FATURAMENTO		140,895.05	(A) - (B) - (C) (Doc. 08)	

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917921/2013-21

QUADRO 2

PROVISÃO DE RECEITA		Apuração Incorreta
Cliente	CNPJ	Base de Cálculo
VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	01.637.895/0001-32	2,117,159.75
SABO - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	329,157.88
VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	01.637.895/0001-32	898,127.51
BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	124,805.31
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.	02.281.836/0001-37	246,051.56
MERCAPITAL	Não se aplica	73,843.44
WAL-MART STORES, INC.	Não se aplica	351,154.39
BASE DE CÁLCULO		4,140,299.84
COFINS APURADA		aliquota 7,8% 322,943.39
COFINS A PAGAR - PROVISÃO DE RECEITA		322,943.39 (Doc. 09)

2. Posteriormente à apuração e recolhimento dos débitos calculados nos Quadros 1 e 2, a Requerente verificou que havia cometido um erro na apuração da COFINS sobre a provisão de receita, tendo considerado na base de cálculo receitas auferidas no mercado externo referentes aos clientes Walmart e Mercapital, conforme comprovado através das Notas Fiscais emitidas ao exterior (**doc. 10**). Além disso, a Requerente verificou que havia cometido outro erro, utilizando a alíquota de 7,8% na apuração do imposto ao invés de 7,6%. A Requerente recalculou a apuração do imposto conforme Quadro 3, o que resultou em um imposto recolhido a maior e, portanto, em um crédito de imposto:

QUADRO 3

PROVISÃO DE RECEITA		Apuração Correta	Apuração Incorreta
Cliente	CNPJ	Base de Cálculo	Base de Cálculo
VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	01.637.895/0001-32	2,117,159.75	2,117,159.75
SABO - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	329,157.88	329,157.88
VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	01.637.895/0001-32	898,127.51	898,127.51
BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	124,805.31	124,805.31
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.	02.281.836/0001-37	246,051.56	246,051.56
MERCAPITAL	Não se aplica		73,843.44
WAL-MART STORES, INC.	Não se aplica		351,154.39
BASE DE CÁLCULO		3,715,322.01 (Doc. 11)	4,140,299.84
COFINS APURADA - 7,6%		282,362.95	322,943.39
COFINS A PAGAR - PROVISÃO DE RECEITA		282,362.95 (A)	322,943.39 (B)
IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR (CRÉDITO)			40,580.43 (B) - (A)

3. A Requerente utilizou esse crédito no ano de 2013 através dos PER/DCOMP nº 02793.32457.280113.1.3.04-8746, 00916.01670.280113.1.3.04-5535, 20898.06778.040213.1.3.04-2583 e 22421.75130.100713.1.3.04-4205.
4. Ocorre que no momento em que a Requerente percebeu o equívoco na apuração do imposto, não efetuou a retificação da DCTF e DAÇON. O valor original informado na DAÇON foi de R\$ 140.895.04, correspondente a apuração demonstrada no Quadro 1. Porém, o valor original

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917921/2013-21

informado na DCTF foi de R\$ 463.838,44, correspondente a soma das apurações demonstradas nos Quadros 1 e 2. A Requerente reconhece que houve um erro no preenchimento da DAON, gerando essa divergência entre a DAON e a DCTF, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5. A Requerente se deu conta dessa divergência e também de que não havia retificado a DCTF e a DAON, a fim de informar o valor correto do débito de R\$ 423.258,00, somente após receber o Despacho Decisório em Maio/2013. Por esse motivo a DCTF e a DAON foram retificadas somente à época da emissão do Despacho Decisório. O valor de R\$ 423.258,00 informado na DAON retificadora (**doc. 07**) e na DCTF retificadora (**doc. 12**) é composto pela soma dos valores de R\$ 140.895,05 + R\$ 282.362,95, conforme demonstrado nas apurações nos Quadros 1 e 3.

QUADRO 4

DAON - COFINS - 5856 - pa: 31/12/2011			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Original	0000200201201060178	30/01/2012	140,895,04
Ciência *	0000200201201060178	30/01/2012	140,895,04
Ativa	0000200201202240455	15/05/2013	423,257,99
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

QUADRO 5

DCTF - COFINS - 5856 - pa: 31/12/2011			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Original	100201120121881065119	16/02/2012	463,838,44
Ciência *	100201120121881065119	16/02/2012	463,838,44
Ativa	100201120131841211636	15/05/2013	423,258,00
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

5. Conforme apuração demonstrada no Quadro 3, o valor do crédito gerado pelo imposto recolhido a maior é de R\$ 40.580,43. A Requerente cometeu um outro erro ao declarar o valor original do crédito informado no PERIDCOMP nº 02793.32457.280113.1.3.04-8746 de R\$ 34.187,56, sendo o valor correto do crédito R\$ 40.580,43. A Requerente reconhece esse erro, porém entende que o erro não lesou o Fisco de forma alguma, lesando somente a própria Requerente que não utilizou a totalidade de seu crédito. A Requerente está ciente de que não poderá pleitear a diferença entre o crédito apurado e o crédito declarado, uma vez que já ocorreu a prescrição do mesmo.
6. A Requerente reconhece ainda o erro na apuração inicial do imposto sobre a provisão de receita, porém vem através desse recurso apresentar todos os fatos e documentos que comprovam o cálculo correto da apuração do imposto e a origem do crédito postulado.

Dessa forma, a Recorrente apresentou documentos e os respectivos fundamentos para explicar seus equívocos e respaldar seu pleito.

Diante do exposto, propõe-se converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista à Recorrente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira